HABEAS CORPUS Nº 501.704 - SC (2019/0091678-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ELIZABETE DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ELIZABETE DOS SANTOS PEREIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação n. 0012787-11.2017.8.24.0038).

Consta dos autos que a paciente foi condenada, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 362/369).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido (e-STJ fls. 420/431), em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N° 11.343/06). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. RECURSO DEFENSIVO.*
>
> *ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N° 11.343/06. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RÉ QUE, COM BASE EM DENÚNCIAS ANÔNIMAS, ERA INVESTIGADA ANTERIORMENTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS EM COAUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA APÓS CAMPANA POLICIAL, COM A APREENSÃO DE 25 (VINTE E CINCO)*

> *PEDRAS DE CRACK INDIVIDUALMENTE EMBALADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES CORROBORADOS PELAS DECLARAÇÕES DE USUÁRIOS DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. MERCANCIA ILÍCITA DE DROGAS COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.*
>
> *POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PENA. REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA QUE PERMITE O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO.*
>
> *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (e-STJ fls. 477/480).

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/14), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal à paciente, pois manteve sentença que exasperou a pena-base sem fundamentação idônea. Afirma que a natureza da droga, dissociada da quantidade, não pode embasar o desvalor das circunstâncias do crime, ressaltando que, na hipótese dos autos, a quantidade não é expressiva.

Ao final, formula pedido liminar para que os efeitos da condenação sejam suspensos em relação ao excesso de pena e, no mérito, pede a concessão da ordem para que a pena da paciente seja reduzida.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção da paciente.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, sendo necessário aprofundado exame dos autos para a aferição de eventual constrangimento.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Suficientemente instruída a impetração, dispenso informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator